

Indenização – Autos 46.629/2010.

Autora: Angela Maria dos Santos Coutinho.

Réu: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Angela Maria dos Santos Coutinho, já qualificada nos autos, propôs **ação de indenização por danos morais** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que, em 20/11/2009, entrou em contato telefônico com o Banco réu, visando quitar sua dívida relativa ao uso de cartão de crédito. No entanto, foi informada que o valor devido (aproximadamente R\$ 4.300,00) somente poderia ser quitado em 05/12/2009, data de vencimento da fatura, sujeitando-lhe assim, abusivamente, ao pagamento de mais 15 (quinze) dias de encargos. Porém, ao receber a fatura, constatou que o valor cobrado era inferior ao devido, razão pela qual solicitou a retificação, via telefônica, por várias vezes, o que não ocorreu, vindo a obter êxito somente após manter contato com a gerente de sua conta corrente, ocasião em que, em 07/12/2009, foi autorizada a realização de débito automático, no montante de R\$ 4.363,02 (quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e dois centavos) para quitação integral da dívida. Contudo, mesmo não tendo mais qualquer débito de sua parte, dias após a quitação, ao tentar realizar compras no comércio utilizando-se do mencionado cartão de crédito, foi surpreendida com a negativa de autorização da transação devido a suposto débito não pago. Além disso, o Banco enviou-lhe missiva de cobrança mesmo já tendo realizado, sem sua autorização, indevidamente, em sua conta corrente, o

débito automático de mais R\$ 1.166,09 (um mil, cento e sessenta e seis reais e nove centavos), ocasionando o estorno das contas cadastradas com débito automático, devido a insuficiência de saldo na conta corrente. Diante disso, requereu a condenação do réu por danos morais e materiais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 43/58), o réu arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que foi a autora quem solicitou o pagamento da fatura para 05/12/2009, sendo que esta, no entanto, deixou de pagar a integralidade de sua dívida, tornando-se inadimplente a partir de 05/03/2010, ocasionando a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplência em 22/05/2010, inexistindo, pois, os pressupostos fáticos e jurídicos aptos a ensejar reparação de danos. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls.63/71.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls.89). Na ocasião, não houve interesse das partes na realização de outras provas, concordando com o julgamento antecipado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer pela desnecessidade de outras provas, quer pelo desinteresse das partes nesse sentido.

2 – Ilegitimidade Passiva

Não há **ilegitimidade passiva** do réu Banco Itaú S/A. Isto porque, o Itaucard – suposto legitimado – faz parte do mesmo grupo econômico do Banco Itaú. Basta ver na fatura de fls. 22 o logotipo do Banco Itaú. Além disso, mesmo que o contrato de cartão de crédito tenha sido firmado com o Itaucard e não como o Banco Itaú – *o que não restou comprovado nos autos* – verifica-se que este último contribuiu para o quadro fático subjacente. Isto porque, como bem sustentou a autora, foi o próprio Banco Itaú quem efetuou os débitos automáticos das faturas do cartão de crédito indicadas na inicial diretamente da conta corrente da autora, ora mediante autorização, ora, em tese, arbitrariamente.

Nesta conformidade, o réu, direta ou indiretamente, contribuiu para o episódio reputado lesivo, devendo responder civilmente por seus atos.

3 – Mérito

Extrai-se dos autos que o réu contestou a ação tendo como base fatos ocorridos após março de 2010, quando a inicial diz respeito a eventos ocorridos entre o final de novembro e início do mês de dezembro de 2009. Assim, os fatos narrados na inicial restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação específica (CPC, art. 302, *caput*).

A par disso, observa-se que os documentos juntados pela autora somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na petição inicial, reforçando a procedência do pedido.

Cabe salientar, ainda, que, no caso, a teor do que dispõe o art. 14, *caput*, do CDC¹, não há de se cogitar em culpa do réu, para fins indenizatórios.

4 – Danos Materiais

4.1 Conforme restou incontroverso, a parte autora buscou quitar seu débito em 21/11/2009, no entanto, foi informada que deveria aguardar o vencimento da fatura, que ocorreria em 05/12/2009 (um sábado), para atingir tal desiderato. Contudo, tal conduta, evidentemente, beneficia apenas o credor, pois lhe permite cobrar por este período os encargos respectivos, o que não se coaduna com as normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Assim, eventuais encargos incidentes no débito entre 21/11/2009 e 05/12/2009, deverão ser ressarcidos à autora, nos termos do dispositivo.

4.2 O extrato de fls. 23, por seu turno, demonstra que em decorrência do débito irregular (R\$ 1.166,09) realizado pelo réu, na conta corrente da autora, em 07/12/2009, o saldo de mencionada conta restou negativo (- R\$ 1.998,93), o que ocasionou o estorno dos pagamentos agendados (Copel – dia 08/12 – no valor de R\$ 76,63, Sercomtel – dia 11/12 – no valor de R\$ 4,50 e Copel – dia 14/12 – no valor de 101,93). Via de consequência, a parte autora deve ser ressarcida dos encargos de inadimplência que teve que arcar devido à conduta do réu.

4.3 Da igual forma, extrai-se de tal extrato que o réu somente em 21/12/2009, creditou na conta da autora o valor indevidamente debitado. Assim, deve o réu ressarcir à autora os encargos decorrentes da

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

utilização do limite do cheque especial compreendido entre 07/12/2009 e 21/12/2009.

Por derradeiro, a confirmar o entendimento retro – isto é, de que o débito realizado em 07/12/2009 foi irregular - , veja que a postura do réu em estornar tal valor, equivale, em última análise, a reconhecimento de que o débito era indevido.

5 – Danos Morais

É certo que episódios como estes, seguramente, geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos destinatários. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumpram-se destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto².

Quanto ao **arbitramento dos danos morais**, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação

² TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Assim, fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação à autora; o rótulo de mau pagadora das obrigações decorrentes do episódio; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se o réu, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, a fim de condenar o réu:

a) ao ressarcimento à autora dos **encargos incidentes sobre o saldo devedor da fatura do cartão de crédito com vencimento em 05/12/2009**, relativo ao período compreendido entre **21/11/2009 e 05/12/2009**, nos termos do item “4.1”, da fundamentação;

b) ao ressarcimento à autora dos **encargos de inadimplência relativos às contas da Copel e Sercomtel**, cujo débito automático foi estornado, nos termos do item “4.2”, da fundamentação;

c) ao ressarcimento à autora dos **encargos decorrentes da utilização do limite do cheque especial** compreendido entre **07/12/2009 e 21/12/2009** nos termos do item “4.2”, da fundamentação;

d) ao pagamento de R\$ **10.000,00 (dez mil reais)**, a título de **danos morais**, nos termos do item “5” da fundamentação

A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), no caso dos danos morais, deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ), ao passo que os danos materiais, desde a citação (CPC, art. 219). A correção monetária (INPC/IBGE), no caso de danos materiais, deverá incidir desde a data do desembolso das quantias indicadas nos item “4.1”, “4.2” e “4.3”, da fundamentação, enquanto em relação aos danos morais, deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias (**Súmula 362 do STJ**).

Em relação aos danos materiais (itens “a”, “b” e “c” do dispositivo), o *quantum* deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC.

Em consequência, seguindo orientação firmada na **Súmula 326, do STJ**³, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes
Juiz de Direito

³ **Súmula 326, do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.